

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito do Município de Chapada dos Guimarães/MT (gestão 2005/2008), contra o Acórdão 9789/2017-Primeira Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito e multa.

O acórdão combatido foi proferido em julgamento de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do recorrente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Irresignado, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- a) necessidade de arquivamento do processo:
 - i. houve preclusão, pois apesar de o processo administrativo ter sido aberto em 2009, a TCE foi instaurada em 2016, mais de 6 anos após expirar o prazo para sua instauração;
 - ii. o dano de R\$ 61.018,15 é inferior ao montante de R\$ 100.000,00, pressuposto para a instauração de TCE, como prevê a IN/TCU 71/2012;
 - iii. não há discricionariedade para a instauração da TCE no presente caso.
- b) aplicação regular dos recursos públicos:
 - i. documentos obtidos junto à Câmara Municipal de Vereadores de Chapada dos Guimarães demonstram que os recursos foram devidamente aplicados;
 - ii. o débito deve ser afastado, sob pena de enriquecimento ilícito.
- c) ilegitimidade passiva:
 - i. não teve condições de preencher o formulário do exercício de 2008, devido a desaparecimento criminoso dos documentos necessários para tanto, sem sua culpa;
 - ii. o prazo para a apresentação da prestação de contas se encerrou na gestão de seu sucessor, cabendo a este o preenchimento do formulário e envio ao MDS;
 - iii. a Secex/MT concluiu pela corresponsabilidade do sucessor. Contraditoriamente, o Ministro Relator entendeu por excluí-lo do polo passivo;
 - iv. não há norma que determine a obrigatoriedade do recorrente em manter consigo a cópia de documentos públicos para apresentar prestação de contas no futuro, diante de imprevistos.

A unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe negar provimento ao recurso, para manter inalterado o acórdão combatido.

Feito breve resumo dos fatos, **passo a decidir.**

Reitero o exame de admissibilidade (peça 65), em que conheci do presente recurso por atender aos requisitos atinentes à espécie.

A alegação de ocorrência da preclusão deve ser afastada, em que pese ter havido demora na apuração conclusiva do dano. O prazo para a apresentação da prestação de contas dos Programas em comento se esgotou em 30/7/2009 (peça 1, p. 30), enquanto a autuação do processo de TCE data de 15/3/2016 (peça 1, p. 2).

O TCU entende que a inobservância do prazo de 180 dias para instauração de tomada de contas especial, previsto no art. 4º, § 1º, da IN TCU 71/2012, não gera preclusão em benefício do responsável. O prazo destina-se à autoridade administrativa competente para abertura do processo, a fim de lhe afastar a possibilidade de responsabilização solidária pelo débito, caso deixe de proceder à instauração (Acórdão 9789/2017 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler).

Não procedem os argumentos quanto ao valor para a instauração da tomada de contas especial, pois o montante fixado pelo TCU como limite para tal configura valor de referência, não podendo servir de óbice à autuação de processo da espécie para que seja investigada irregularidade grave (Acórdão 1469/2016 – TCU – Plenário, relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro).

Como registrou o Relator *a quo*, a previsão do art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012 não é benefício do credor. O TCU possui a discricionariedade de determinar a instauração de TCE mesmo para apurar débito inferior ao limite fixado no normativo (peça 44, p. 2). Ademais, o valor atualizado do débito na data em que foi proferido o acórdão combatido (R\$ 102.846,09 em 17/10/2017) era superior ao limite para dispensa da instauração da TCE estabelecido naquela norma.

Não devem prosperar os argumentos de que a documentação anexada ao presente recurso comprova a regular aplicação dos recursos públicos. Trata-se de cópia do Razão Analítico de conciliação bancária referente a três contas da prefeitura e das correspondentes relações de pagamentos (peça 60, p. 18-36).

É obrigação do recorrente demonstrar que as informações presentes nestes documentos seriam suficientes para gerar planilha, tal e qual a que deveria ser encaminhada para o então MDS por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, por ocasião da prestação de contas dos recursos transferidos a título de co-financiamento federal.

Além disso, o recorrente não traz aos autos a Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o Parecer do Conselho quanto à prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para a execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social.

Também não merecem acolhida os argumentos relacionados à tese de ilegitimidade passiva do recorrente, que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos conforme Levantamento de Repasse (peça 1, p. 24), e, no entanto, não a apresentou.

O recorrente reconhece não ter preenchido sequer o relatório Suas/Web referente ao exercício de 2008. Alega que foi iniciado o preenchimento do formulário sem a sua conclusão pelo prefeito subsequente, o que também evidencia que não houve prestação de contas da gestão do exercício 2008.

O ex-gestor alega ter havido sonegação de documentos relativos à prestação de contas devido a revanchismo político do prefeito sucessor. Para tanto, junta aos autos cópia de sentença judicial, que já constava de suas alegações de defesa (peça 19, p. 18-22).

Trata-se de ação satisfativa de busca e apreensão de documentos proposta pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT contra o recorrente. O demandante requereu ao ex-prefeito a apresentação de documentos inerentes à sua administração, que não se encontravam nas secretarias da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Consta do processo decisão liminar determinando que o requerido apresentasse a documentação e que, após diligência em vários endereços, os documentos não foram localizados (peça 19, p. 21). Houve a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC (peça 19, p. 21).

Tal *decisum* não demonstrou a inexistência de culpa do recorrente, mas sim que os documentos não foram localizados. Assim, não está afastado o seu ônus de prestar contas. O gestor diligente teria adotado medidas que pudessem mitigar os riscos de extravio da documentação apta a cumprir com o encargo de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

O recorrente tenta atribuir a responsabilidade pela irregularidade ao seu sucessor e alega que este tinha plena condição de prestar contas. No presente caso, a responsabilidade do prefeito sucessor foi afastada em virtude de ter adotado as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU, por meio de ação de *Notitia Criminis* (peça 1, p. 44-94), em desfavor do recorrente.

Finalmente, não procede a alegação de que houve contradição no acórdão combatido. Como registrou o Relator *a quo* ao analisar embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9789/2017-Primeira Câmara:

“O julgador atende ao princípio do livre convencimento motivado, ou seja, a partir do caso concreto que lhe foi posto, decide da forma que considerar mais adequada e dentro dos limites impostos pela lei, motivando sua decisão. Dessa forma, não há contradição no fato de o relator não adotar entendimento defendido em outros pareceres constantes dos autos.”

Diante desses elementos, anuindo aos pareceres precedentes, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator